PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8062448-52.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA AGRAVANTE: GABRIEL ANDRADE MIRANDA DEFENSORIA PÚBLICA: MARIA BETÂNIA RIBEIRO FERREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTICA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO. 1 - INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DA TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE PARA O CONJUNTO PENAL DE SERRINHA/BA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REOUISITOS E UM DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB C/C ART. 52 DA LEP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À ORDEM DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRAZO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL COM ESTRUTURA ADEOUADA E MAIOR FISCALIZAÇÃO. CONTINUIDADE DO COMPORTAMENTO INADEQUADO. IMPOSIÇÃO DO REGIME DE DISCIPLINA CARCERÁRIA ESPECIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 — CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8062448-52.2023.8.05.0000, tendo GABRIEL ANDRADE MIRANDA, como AGRAVADO e, na condição de AGRAVADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8062448-52.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA AGRAVANTE: GABRIEL ANDRADE MIRANDA DEFENSORIA PÚBLICA: MARIA BETÂNIA RIBEIRO FERREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA RELATÓRIO Trata-se de AGRAVO DE EXECUÇAO PENAL interposto por GABRIEL ANDRADE MIRANDA, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo, que autorizou a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o regime disciplinar diferenciado - RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos arts. 35 e seguintes do Provimento nº. 01/2023, alterado pelo Provimento nº. 07/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, c/c art. 52, caput, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal. Irresignado, fora interposto recurso, pelo Agravante, alegando que deve permanecer custodiado no Conjunto Penal de Jequié/BA, em razão de preencher todos os requisitos, bem assim por possuir familiares nas localidades de Jequié/BA e Itaigi/BA. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Exercendo a faculdade de retratar-se, à luz do art. 589 do CPPB, o MM. Juízo manteve o decisum impugnado. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 07/12/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento — Id. nº. 55716346, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 19/12/2023. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À SECRETARIA, A FIM DE QUE SEJA O PRESENTE FEITO PAUTADO, OBSERVANDO-SE AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, INCLUSIVE NO QUE TANGE A PEDIDO DE

SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº. 8062448-52.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA AGRAVANTE: GABRIEL ANDRADE MIRANDA DEFENSORIA PÚBLICA: MARIA BETÂNIA RIBEIRO FERREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA VOTO Ante o preenchimento dos pressupostos recursais exigidos, impõe-se o conhecimento do AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto por GABRIEL ANDRADE MIRANDA, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo, que autorizou a sua transferência para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o regime disciplinar diferenciado -RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos arts. 35 e seguintes do Provimento nº. 01/2023, alterado pelo Provimento nº. 07/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, c/c art. 52, caput, §§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal. O deslinde da guestão veiculada no presente recurso cinge-se a verificação dos reguisitos imprescindíveis à transferência ou não do Agravante para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o regime disciplinar diferenciado — RDD, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Razão não assiste ao Agravante, como restará demonstrado. Isso porque o Magistrado autorizou a transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com os seguintes argumentos: "Conforme relatado no requerimento de transferência, a partir dos relatórios de inteligência produzidos durante a realização da Operação Cidade do Sol, restou constatado que o reeducando trata-se de preso de alta periculosidade e integrante da facção criminosa PCC. organização apontada como responsável pelo aumento significativo dos índices de CVLI — Crimes Violentos Letais Intencionais, na cidade de Jequié e região. Pontuou que o interno GABRIEL ANDRADE MIRANDA desponta, junto a outros, como 'lideranças negativas, membros da ORCRIM PCC e têm influenciado significativamente no contexto de violência e prática de crimes, tanto dentro da unidade prisional quanto no ambiente extramuros, na cidade de Jequié e áreas circunvizinhas.' Discorre que 'após a revista no Presídio I, foram apreendidos mais de 20 aparelhos celulares e mais de 7kg de drogas, além de facas e diversos itens não permitidos em ambiente prisional.' Sustenta que o interno é apontado como um dos 'responsáveis pela entrada das drogas e dos aparelhos celulares, visto que são os membros da ORCRIM PCC de hierarquia mais alta, custodiados no CPJe, sendo os gestores dos negócios de venda das drogas e das articulações internas e externas com fornecedores dos itens apreendidos.' Relata, ainda, que "em uma das mensagens interceptadas e fornecidas por uma fonte, o referido interno informa à liderança nacional do PCC, através de um 'Breve de Ciência' com data de 01/08/2023, que está ocorrendo operação no CPJe, vejamos: 'AS 14 HORAS DO DIA DE HJ OS POLÍCIA DA GOP (GEOP) INVADIU A UNIDADE DO PRESÍDIO DE JEQUIÉ AQUI NO PAVILHÃO PROVISÓRIO PN 1'. Após descrever a dinâmica da operação, finaliza dizendo que está pronto pra guerra: 'MAS ESTAMOS AI PRA GUERRA E AJUDAR E FORTALECE A NOSSA FAMÍLIA ĂOUI DO ASSUERO DEIXO A CIÊNCIA UM ABRAÇO A TDS EM CIMA DE QUALQUER SITUAÇÃO NOS TA A DISPOSIÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL PCC153.' (...) Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no

Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Serrinha/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, que é o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, que visa a proteger a sociedade, contra violências e ameaças frequentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência do interno, GABRIEL ANDRADE MIRANDA para o Conjunto Penal de Serrinha-BA. Quanto ao Regime Disciplinar Diferenciado, este se faz necessário frente a crescente onda de risco social causada pelos membros de Organizações Criminosas dentro do próprio Presídio, uma vez que as Unidades do Sistema Penitenciário não estão em condições de isolar, adequadamente, os internos, do mundo exterior, tendo em vista a larga utilização de telefones celulares naquelas Unidades. Portanto, o RDD visa proteger a sociedade contra violências e ameaças frequentes dessas Organizações Criminosas. (...) Ante o exposto, considerando, por fim, que as atividades desenvolvidas por organizações criminosas, cada vez mais, ganham vulto em nossa sociedade, agindo como verdadeiro fator de poder, a ser considerado sob o ponto de vista jurídico e social, na tomada de decisões, dentro de uma perspectiva de política criminal, AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA do interno GABRIEL ANDRADE MIRANDA para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, sob o REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos artigos 35 e seguintes do Provimento n. 01/2023, alterado pelo Provimento n. 07/2023 da Corregedoria Geral de Justiça c/c art. 52, caput, § 1º e 2º, da LEP." Além disso, convém ressaltar que o Ministério Público asseverou: "É certo que o art. 10, § 1º, da Lei 11.671/08, com redação dada pela Lei 13.964/19, prevê um período de até 03 anos de permanência do preso em Presídio Federal, podendo ser renovada por igual período desde que motivadamente solicitada pelo Juízo de origem. As razões invocadas pela Superintendência de Gestão Prisional do estado da Bahia são relevantes e indicam, conforme documentos anexados ao pedido, os motivos que ensejaram a transferência do preso para o Presídio de Serrinha. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que, estando em conflito o direito individual do apenado de ser recolhido em local próximo ao seu meio social e familiar e o interesse da administração da justiça criminal, deve prevalecer este último. Desse modo, temos que os motivos ensejadores da transferência do apenado para o Presídio de Serrinha são justificáveis, ante a possibilidade de continuar a praticar condutas criminosas de dentro do Conjunto Penal de Jequié." (Id. 55129037, pág. 44). No evento nº. 23.2 dos autos nº. 2000189-88.2023.8.05.0141, consta a solicitação de transferência do agrante, oriunda da Superintendente de Gestão Prisional, que expõe nitidamente os motivos pelos quais o agravante foi transferido para o Conjunto Penal de Serrinha/BA. Veja-se, então, trechos do decisum impugnado: "Foi identificado que os internos EDSON VALDIR SOUZA SILVA e GABRIEL ANDRADE MIRANDA, são lideranças negativas, membros da ORCRIM PCC e têm influenciado significativamente no contexto de violência e prática de crimes, tanto dentro da unidade prisional quanto no ambiente extramuros, na cidade de Jequié e áreas circunvizinhas. (...) Após a revista no Presídio I, foram apreendidos mais de 20 aparelhos celulares e mais de 7kg de drogas, além de facas e diversos itens não permitidos em ambiente prisional. Os internos supracitados são apontados como os responsáveis pela entrada das drogas e dos aparelhos celulares, visto que são os membros da ORCRIM PCC de hierarquia mais alta, custodiados no CPJe, sendo os gestores dos negócios de venda das drogas e das articulações internas e externas com fornecedores dos itens apreendidos. (...) No caso de GABRIEL ANDRADE MIRANDA, também é alvo sensível, tendo grande influência entre os

internos, e, por se membro da ORCRIM PCC, mantém contato direto com seus líderes através de mensagens por WhatsApp, sendo o vetor do recebimento de ordens e sua execução no CPJe, na cidade de Jequié e região. Também consta na lista de alvos sensíveis: Em uma das mensagens interceptadas e fornecidas por uma fonte, o referido interno informa à liderança nacional do PCC, através de um 'Breve de Ciência' com data de 01/08/2023, que está ocorrendo operação no CPJe, vejamos: 'AS 14 HORAS DO DIA DE HJ OS POLÍCIA DA GOP (GEOP) INVADIU A UNIDADE DO PRESÍDIO DE JEQUIÉ AQUI NO PAVILHÃO PROVISÓRIO PN 1'. Após descrever a dinâmica da operação, finaliza dizendo que está pronto pra guerra: 'MAS ESTAMOS AI PRA GUERRA E AJUDAR E FORTALECE A NOSSA FAMÍLIA AQUI DO ASSUERO DEIXO A CIÊNCIA UM ABRAÇO A TDS EM CIMA DE QUALQUER SITUAÇÃO NOS TA A DISPOSIÇÃO DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL'." Estabelece o art. 52 da LPE, in verbis: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I − duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) II recolhimento em cela individual; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) V − entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI – fiscalização do conteúdo da correspondência; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) § 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)" (grifou-se) Com efeito, o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD visa à punição e segregação do preso que atente contra a segurança da unidade prisional ou que seja perigoso para ela, sendo que sua principal finalidade é a manutenção da segurança, mormente quando houver quebra da ordem ou da disciplina, o que se revela nos presentes autos, em face da conduta perpetrada pelo Paciente no

estabelecimento prisional. Quanto à natureza, o aludido regime pode ser exposto de duas formas, ou seja, como uma sanção disciplinar (art. 52, caput), ou como medida cautelar (art. 52, §§ 1º e 2º). A sanção disciplinar é estabelecida quando o condenado comete fato entendido como crime doloso que ocasione a desordem e a indisciplina no presídio. Ademais, a jurisprudência é assente quanto à constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, vez que não se tratam de medidas vexatórias e sim de legítimas medidas disciplinadoras e garantidoras da ordem do sistema prisional. Senão, veja-se: HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.1. Considerando—se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.2. Legitima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resquardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional — liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos — e, também, no meio social. 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cedico, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal.5. Ordem denegada."(HC 40.300/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 312 - grifei) Destarte, justificável a transferência do agravante para o Conjunto Penal de Serrinha/BA, nos termos dos arts. 35 e seguintes do Provimento nº. 01/2023, alterado pelo Provimento nº. 07/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justica, c/c art. 52 da Lei de Execução Penal. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR